DELIBERAÇÃO AC00 - 1069/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1369/2017
PROTOCOLO	**:** 1777806
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
REQUERENTE	**:** JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS
ADVOGADO	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10675
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ATESTOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – IRREGULARIDADE – ALEGAÇÕES – APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – CONTRAPRESTAÇÃO DO OBJETO – INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – VALOR DESPROPORCIONAL – QUANTUM – REDUÇÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

A comprovação de que os serviços foram declarados efetivamente prestados e liquidados por Notas Fiscais demonstra indevida a impugnação da despesa, sob pena de favorecimento indevido ao município, ainda mais quando não evidenciada a existência de dolo ou de prejuízo ao erário.

Verificado a desproporção do valor da sanção arbitrada em relação às irregularidades persistentes, é imprescindível rever tal valor e adequá-lo proporcionalmente, pelo que é procedente o pedido de revisão, para o fim de proferir nova decisão e relativizar a multa aplicada, bem como excluir a impugnação de valor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento e procedência** do Pedido de Revisão, proposto pelo **Sr. José Donizete Ferreira Freitas**, para **rescindir** a Decisão Singular n. 695/2016 (TC 5883/2006) publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1278, do dia 02 de março de 2016, e **proferir novo julgamento** nos seguintes termos: I. **declarar a regularidade** do procedimento de licitação (Convite nº 16, de 2006), e de formalização da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa nº 2140, de 2006, emitida pelo Município de Cassilândia em face da empresa Otacílio Alves Domingues; II. **declarar a irregularidade** dos atos administrativos de execução financeira da contratação, pela falta dos necessários atestos nos documentos fiscais apresentados; III. **aplicar multa** de 20 (vinte) UFERMS, pela prática de infração decorrente da irregularidade alhures destacada; IV. **assinalar o prazo** de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os autos, nesta fase, de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo **Senhor José Donizete Ferreira Freitas** (RG 403.716 SSP/MS e CPF 086.340.841-91) Ex-Prefeito do Município de Cassilândia MS.

Insurge em face da **Decisão Singular n. 695/2016** (TC 5883/2006) publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1278, do dia 02 de março de 2016, que decidiu:

> **"...**
>
> I**. declarar a regularidade** dos atos administrativos de licitação (realizada por meio do Convite nº 16, de 2006), e de formalização da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa nº 2140, de 2006, emitida pelo Município de Cassilândia em favor da empresa Otacílio Alves Domingues, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> **II. declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, **a irregularidade** dos atos administrativos de execução financeira da contratação, pela falta dos necessários atestos nos documentos fiscais apresentados;
>
> **III. impugnar**, nos termos dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, as despesas realizadas sem a regular liquidação, no valor de R$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais) e imputar a responsabilidade ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas - CPF nº 086.340.841-91, ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, quanto ao ressarcimento daquele valor ao erário municipal, assinalando que o valor deverá ser atualizado monetariamente na forma legal (art. 61, § 1º, da Lei Complementar em referência);
>
> **IV. aplicar multa** ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas - CPF nº 086.340.841-91, ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela prática de infração decorrente da irregularidade a que se referem os termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;
>
> **V. assinalar** que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso IV deve ser pago ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.
>
> **..."**

Inconformado, através de procurador constituído, o Apelante se utiliza do presente instrumento para a reforma do julgamento, com a extinção das penalidades de multa e impugnação a ele impostas.

Em síntese, alega:

> "...
>
> Inicialmente, cumpre destacar que por um óbice do funcionário do setor responsável ao encaminhar cópia das Notas Fiscais referentes ao Empenho nº 2140/2006, quais sejam, NF nº 6740 e NF nº 6738, deixou de remeter cópias completas, sem o verso em que contavam os atestos de referidas notas, o que culminou na declaração de irregularidade dos atos administrativo da execução financeira contratual, bem como na impugnação do valor de R$ 22.900,00 e imputação da penalidade de multa no valor de 150 UFERMS ao Recorrente.
>
> Dessa forma, visando sanar o erro outrora cometido, encaminhamos, através do presente Recurso Ordinário, cópia das Notas Fiscais nº 6738 e 6740, devidamente atestadas ***comprovando a efetiva aquisição e entrega das peças adquiridas pelo Município através do Empenho nº 2140/2006, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 16/2006,*** o que tem o condão de retirar as sanções aplicadas na Decisão Singular ora combatida.
>
> ..."

Recebido o pedido e determinado o efeito suspensivo, na forma regimental foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para parecer.

O cauteloso representante do Parquet solicitou análise técnica das razões do pedido (peça 16).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo lançou análise (peça 18) e consignou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas, uma vez que o responsável não carreou documento que pudesse sanar a impropriedade (ausência de atesto nos documentos fiscais).

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou Parecer (peça 20) e, na mesma trilha, concluiu pelo NÃO PROVIMENTO à súplica ofertada.

Asseverou:

> "...
>
> Ponderando as justificativas e documentos arrolados nos autos, este Representante do Ministério Público de Contas constatou que o lastro probatório ofertado não sanou as falhas noticiadas, isto porque tudo indica que o Apelante não apresentou nenhum documento comprovando que o atesto foi emitido na mesma época da emissão das Notas Fiscais, pelo contrário, demonstra que atestou as notas fiscais na fase recursal e apresentou como se se tivessem sido atestadas naquela época, quando na verdade não foram, visto que na sua defesa ele afirma que as pessoas responsáveis não atestaram as Notas Fiscais por entenderem que somente o recebimento da Nota Fiscal, por si só, já representava como um documento com presunção de veracidade, razão pela qual este Ministério Público na pessoa deste signatário rejeita integralmente as alegações de defesa, uma vez que o Senhor José Donizete Ferreira Freitas não logrou êxito nas suas justificativas, já que assevera por meio de seus argumentos que realmente houve a falha devido a um óbice do funcionário do setor responsável, no entanto, seus argumentos não devem ser acatados.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para Decidir.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Irresignado com os termos da Decisão Singular n. 695/2016, o Ex-Prefeito do Município de Cassilândia MS, **Senhor José Donizete Ferreira Freitas**, interpôs o presente **Pedido de Revisão**, buscando a reforma do julgamento.

Presentes os pressupostos e condições, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas corroboram entendimento no sentido de que a súplica apresentada pela parte inconformada não contribuiu para alterar totalmente o juízo formado no feito.

De fato, evidenciando o resultado negativo de Decisum, persiste a declaração de irregularidade dos atos administrativos de execução financeira contratual (item II), em razão da ausência de atestos nos documentos fiscais [1] (comprovantes de entrega ou carimbos de recebimento).

Entretanto, ouso discordar do entendimento dos órgãos de apoio no que cinge a impugnação de valor (item III), posto que, ainda que ausente o ateste de recebimento, houve a liquidação da despesa mediante apresentação de correspondentes Notas Fiscais de despesas.

Nesse sentido, havendo a contraprestação do objeto contratado (uma vez que os serviços foram declarados efetivamente prestados e liquidados por Notas Fiscais), cumpre considerar indevida a impugnação de valor, sob pena de favorecimento indevido ao município.

Excepcionalmente impõe-se tal medida, uma vez que não restou evidenciada a existência de dolo ou indícios de má fé.

Mais a mais, o ressarcimento de despesas somente é cabível em caso de dano ao erário. O que não se vislumbra no caso em tela.

Outro ponto de destaque apresenta desproporcionalidade no *quantum debeatur*

[1] **Art. 63**. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

da sanção arbitrada, cumprindo assim, adotar orientação precedente da Corte Fiscal e aplacar a medida da multa imposta no comando do item "IV" do *Decisum,* relativamente proporcional à irregularidade arguida.

Destarte, impõe-se a atuação desta Corte de Contas para o fim de considerar procedente o pedido formulado pelo Senhor José Donizete Ferreira Freitas, e modificar parcialmente o Decisum prolatado pela Corte Fiscal.

DISPOSITIVO

Formulo, então, o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Cassilândia MS, **Senhor José Donizete Ferreira Freitas** (RG 403.716 SSP/MS e CPF 086.340.841-91), para o fim de **RESCINDIR a Decisão Singular n. 695/2016** (TC 5883/2006) publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1278, do dia 02 de março de 2016, e proferir **NOVO JULGAMENTO** nos seguintes termos:

I. **declarar a REGULARIDADE** dos atos administrativos relativos ao procedimento de licitação (realizada por meio do Convite nº 16, de 2006), e de formalização da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa nº 2140, de 2006, emitida pelo Município de Cassilândia em face da empresa Otacílio Alves Domingues, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. declarar a IRREGULARIDADE dos atos administrativos de execução financeira da contratação, pela falta dos necessários atestos nos documentos fiscais apresentados, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012;

III. aplicar MULTA ao Ex-Prefeito do Município de Cassilândia, Senhor José Donizete Ferreira Freitas (CPF 086.340.841-91), no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela prática de infração decorrente da irregularidade alhures destacada, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV. assinalar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

2) comunicar do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão para modificar parcialmente o Decisum prolatado pela Corte Fiscal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/dssm